



SILVA, CASTRO e  
MELLO FRANCO  
sociedade de advogados

**INFORMATIVO 02 / 2019**  
**ESCOLAS DEVEM NOTIFICAR CONSELHO TUTELAR SOBRE**  
**ALUNOS COM FALTAS ACIMA DE PEQUENO PERCENTUAL DO**  
**ANO LETIVO**

01 O Estatuto da Criança e do Adolescente (lei federal 8.069 de ano 1990) expressa desde sempre e até hoje o seguinte.

*“Art. 56. **Os dirigentes de estabelecimentos** de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de: **I - maus-tratos envolvendo seus alunos; II - reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;**”*

02 A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB, lei federal 9.394 de ano 1996) tinha redação semelhante. Tal texto foi mudado pela lei federal 13.803, publicada na sexta-feira 11 de janeiro de 2019, já em vigor.

*“Art. 12. **Os estabelecimentos de ensino (DE EDUCAÇÃO BÁSICA)**, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:*

*~~VIII – notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual permitido em lei. (texto alterado pela lei 13.803/2019)~~*

***VIII – notificar ao Conselho Tutelar do Município a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de 30% (trinta por cento) do percentual permitido em lei; (nova norma, conforme lei 13.803/2019)***

03 Os “percentuais de faltas permitidos em lei” são 25% (vinte e cinco por cento) para Ensino Fundamental e Ensino Médio e 40% (quarenta por cento) para Educação Infantil, conforme LDB (cálculos exatos ao final deste informativo).

*“Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: (...) **VI - o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;** (...) Art. 31. A educação infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: (...) **IV - controle de frequência pela instituição de educação pré-escolar, exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas;**”*

04 Aproveitamos para fazer dez comentários.

05 **Primeiro**, a vigente Resolução 01/2018 do Conselho de Educação do Distrito Federal (que regulamenta a Educação Básica, de acordo com nosso informativo 33/2018) ainda prevê aviso ao Conselho Tutelar apenas quando as faltas superem 50% do percentual permitido em lei. No entanto, como a lei 13.803/2019 é norma posterior à resolução, tem natureza mais específica e hierarquia superior, naturalmente, o percentual que deverá ser observado por todos é o da lei, 30% (trinta por cento).

06 **Segundo**, é melhor e mais fácil não falar em “falta ao dia letivo” e sim “falta à aula”, porque a legislação estabelece parâmetros em horas (sessenta minutos), não em dias letivos, para fins de notificação de faltas às autoridades. A maioria das escolas estabelece um horário de tolerância para chegada à sala e, passado esse limite, só permite ingresso à seguinte (ou após intervalo) sendo, portanto, computada pelo menos uma falta ao estudante atrasado.

07 **Terceiro**, parece-nos muito positivo que, antes de contato com o Conselho Tutelar, haja diálogo entre a escola e a respectiva família na hipótese de faltas em grande número. De um lado, notificação a autoridades desencadeia procedimentos custosos a todos e, de outro lado, os resultados podem demorar a aparecer, provocando prejuízo a crianças e adolescentes. O diálogo deve acontecer antes de chegado o limite que torna obrigatória notificação à autoridade, justamente para evitar novas faltas que tornem a notificação imperativa.

08 **Quarto**, deixar de notificar o Conselho Tutelar quando existe obrigação legal é uma ilegalidade. Por vezes, investigação sobre faltas resulta em descobertas importantíssimas, como maus-tratos. Assim, vale a pena dirigentes escolares deixarem os professores em alerta e, eventualmente, haver fiscalização sobre os controles de faltas de alunos.

09 **Quinto**, segundo a legislação, cada ano letivo é composto de, no mínimo, 800 (oitocentas) horas, excluído tempo de exames finais. Assim, cada escola pode ter mais de oitocentas horas anuais. É com base no período de cada uma que o limite de faltas deverá ser calculado. Por exemplo, em

uma escola de 1.000 (mil) horas anuais, a frequência mínima (75%) não é de 600 horas e, sim, de 750. Da mesma forma, segundo a nova lei 13.803/2019, o limite de faltas não é 200 horas e, sim, 250.

10 **Sexto**, para apuração de número de faltas de aluno transferido de outra escola (como em transferências de meio de ano letivo), deve-se ver qual foi o percentual de faltas na instituição de origem e, a partir daí, computar novas faltas que ocorram no colégio de nova matrícula. Por exemplo, se na escola de origem o aluno já tiver atingido metade do limite de faltas, na nova escola, faltará apenas a segunda metade para atingir o teto. O entendimento do presente parágrafo foi adotado oficialmente pela Secretaria de Educação com fundamento no Parecer 118/2014 do Conselho de Educação do DF.

11 **Sétimo**, faltas também devem ser registradas na Educação Infantil, apesar de que, neste segmento, não é possível fazer retenção (reprovação) do estudante - salvo consenso entre família e escola, sendo ambos livres para terem sua opinião quanto ao melhor para a criança. Portanto, a contagem de faltas nesse nível de ensino não tem relevância para “reprovação” e, sim, para eventual alerta às autoridades, conforme a nova lei federal 13.803/2019 tratada no presente informativo.

12 **Oitavo**, como se verá melhor nos próximos dois parágrafos, existem diferentes abordagens e interpretações possíveis quanto a alguns pontos do tema “faltas escolares”. É melhor, quando não houver comando legal exato, que cada escola tenha a própria política. Recomendamos que tal política esteja clara na respectiva Proposta Pedagógica, no Regimento Interno ou no Contrato de Prestação de Serviços. **Abaixo estão nossos entendimentos, mas justamente por não haver fixação jurídica para maioria dos casos, cada escola pode adotar as lógicas que preferir.**

13 **Nono**, existem dúvidas sobre “faltas justificadas” serem ou não consideradas como “faltas” para fins das frequências mínimas. Nós entendemos que não, ou seja, que as faltas justificadas devem ser, sim, abonadas, como se tivesse ocorrido comparecimento regular à escola. As maiores dúvidas, no entanto, estão em quais faltas considerar como “justificadas” e, portanto, abonáveis. Consideramos que há apenas dois tipos. **De um lado**, as faltas sem previsão legal, mas ocorridas por motivos inevitáveis, como acidente de trânsito a caminho da escola. **De outro lado**, as faltas com específicas previsões em lei (exemplos; decreto-lei 1.044/1969 e lei 13.716/2018 para patologias e lei 13.796/2019 para impedimentos religiosos). Em qualquer caso, a falta abonada deve ser registrada internamente pela escola com a respectiva justificativa. Há colégios que só abonam as faltas quando existe aviso por parte da família dentro de prazo razoável estipulado pela própria instituição de ensino.

14 **Décimo**, há dúvidas sobre o cálculo da “frequência mínima” se referir a todo o ano letivo ou a cada disciplina (Português, Matemática etc.). Cremos que a frequência mínima esperada do aluno se refere a cada uma

das disciplinas. Portanto, haveria ilegalidade em faltar mais de 25% de aulas de determinada matéria (História, por exemplo) mesmo que houvesse faltas em menos de 25% do total do ano letivo para o conjunto de disciplinas. Este tipo de caso é mais comum do que parece, como quando o estudante sempre falta em determinado dia da semana em que certa matéria é ministrada, comparecendo nos demais dias em que a disciplina não é ministrada.

15 Feitas todas as considerações acima, entendemos que, a partir de lei 13.803/2019, todas as escolas devem notificar o Conselho Tutelar de sua região quando qualquer aluno de Educação Infantil apresentar mais de 12% (doze por cento) de faltas (geralmente 24 dias letivos). No Ensino Fundamental e no Médio, o percentual é de apenas 7,5% (sete e meio por cento).

Brasília, 14 de janeiro de 2019.

Henrique de Mello Franco  
Castro  
OAB/DF 23.016

Valério Alvarenga Monteiro de  
OAB/DF 13.398